TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023729-26.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Incidentes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 13/02/2014 16:38:43 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

Exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública, enquanto curadora especial do executado LNP MIX ENG PLASTICS DO BRASIL LTDA na execução fiscal que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que aduz que a citação por edital é nula já que não se esgotaram todas as modalidades de citação.

A exceção foi recebida suspendendo-se os autos principais.

A excepta manifestou-se (fls. 30/34) aduzindo não ser possível a nomeação de curador nestes autos pois ausente hipótese legal e, no mais, que a citação por edital foi válida.

É O BREVE RELATO.

Apesar de proveitosos os recursos tecnológicos disponíveis, inexiste obrigação, em nosso sistema jurídico, de o Poder Judiciário realizar pesquisas informatizadas – INFOJUD, BACENJUD, SIEL, SCPC, etc. – na tentativa de localizar o executado.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ); isso quer dizer que para a citação por edital não é necessário efetuar, antes, pesquisas de endereços em sistemas informatizados, basta que tenham sido tentadas "as demais modalidades" de citação; as "demais modalidades", no caso, são a citação por carta registrada e oficial de justiça; isso é realmente tranquilo no STJ, como vemos no acórdão de recurso repetitivo que gerou a Súm. 414 (REsp 1103050/BA, "segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por oficial de justiça").



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O próprio STJ já consignou, de modo expresso: " ... para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos correios e via oficial de justiça; o art. 8°, III, da Lei n° 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço". (REsp 1348531/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 23/10/2012).

No caso em tela a citação por oficial de justiça, restou infrutífera (fls. 09) e diante do teor da certidão não haveria como se lançar mão da citação por carta.

Assim, cabível a citação por edital (fls.17).

A alegação da excepta de que não se pode dar curador ao executado citado por edital, não encontra respaldo jurídico e viola a <u>Súmula 196 do STJ</u>: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Nesta data, proferi decisão nos autos principais.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA